



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.394.973 - RS (2013/0239070-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **BECKER PINTO E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS**
ADVOGADOS : **ALBERTO FERNANDO BECKER PINTO**
 DAVI VÁLTER DOS SANTOS
AGRAVADO : **SPONCHIADO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA**
ADVOGADO : **JORGE LUÍS FRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. PRAZO PARA DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS POR CONSORCIADO DESISTENTE.

1. Em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas pelo participante ocorrerá em até trinta dias contados do prazo previsto contratualmente para o encerramento do grupo correspondente.
2. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.394.973 - RS (2013/0239070-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **BECKER PINTO E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS**
ADVOGADOS : **ALBERTO FERNANDO BECKER PINTO**
 DAVI VÁLTER DOS SANTOS
AGRAVADO : **SPONCHIADO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA**
ADVOGADO : **JORGE LUÍS FRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interposto por BECKER PINTO E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS contra decisão unipessoal que deu provimento ao recurso especial interposto por SPONCHIADO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., nos termos da seguinte ementa:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. PRAZO PARA DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS POR CONSORCIADO DESISTENTE.

1. Em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas pelo participante ocorrerá em até trinta dias contados do prazo previsto contratualmente para o encerramento do grupo correspondente.

2. Recurso especial conhecido e provido.

Nas razões do presente recurso, a agravante desenvolve as seguintes argumentações, relativas à necessidade de não conhecimento do recurso especial:

1. ausente o prequestionamento dos dispositivos legais apontados como violados;

2. necessário o reexame de matéria fática;

3. não demonstração do dissídio jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.394.973 - RS (2013/0239070-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **BECKER PINTO E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS**
ADVOGADOS : **ALBERTO FERNANDO BECKER PINTO**
 DAVI VÁLTER DOS SANTOS
AGRAVADO : **SPONCHIADO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA**
ADVOGADO : **JORGE LUÍS FRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial da agravada com fundamento na existência de jurisprudência pacífica do STJ sobre o tema.

- Da Súmula 83/STJ

De fato, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, não é imediata, sendo devida após o prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano (REsp 1119300/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 27/08/2010).

Assim, diante do reconhecimento do dissídio jurisprudencial, foi conhecido e provido o recurso especial, não havendo necessidade de reexame de matéria fática. Ademais, a questão havia sido devidamente analisada pelo Tribunal de origem, não havendo que se falar em ausência de prequestionamento.

Desse modo, não merece reforma a decisão agravada, mantendo-se incólume.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0239070-8

AgRg no
REsp 1.394.973 / RS

Números Origem: 01910900077107 10900077107 2647015920128217000 5349152820118217000
70046021218 70049581101

EM MESA

JULGADO: 10/12/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SPONCHIADO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : JORGE LUÍS FRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BECKER PINTO E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : DAVI VÁLTER DOS SANTOS E OUTRO(S)
ALBERTO FERNANDO BECKER PINTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Consórcio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BECKER PINTO E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : DAVI VÁLTER DOS SANTOS
ALBERTO FERNANDO BECKER PINTO
AGRAVADO : SPONCHIADO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : JORGE LUÍS FRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.